



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

MUNICÍPIO DE SOROCABA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DE: SAAE - SOROCABA

DATA: 27/08/2015.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 62/2015 - Processo Administrativo nº 5.719/2015 - SAAE.
Recurso Administrativo Interposto.

Objeto: Fornecimento de composto químico clorato de sódio (40%) e peróxido de hidrogênio (8%), ácido sulfúrico (78%) para geração de dióxido de cloro, com fornecimento de equipamentos em comodato.

Prezados senhores,

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por sua Pregoeira e Equipe de Apoio, comunica aos interessados que a licitante **SABARÁ QUIMICOS E INGREDIENTES S/A.**, interpôs Recurso Administrativo, relativamente a sua desclassificação no presente certame.

Informa também que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante acima mencionada é de **03 (três) dias úteis**, contados da presente data.

Atenciosamente


Janaína Soler Cavalcanti

Pregoeira

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SP.

Ref.: **RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

Processo: 5.719/2015

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 062/2015

Tipo de Licitação: Menor Preço por Lote

Resumo da Licitação: Fornecimento de Composto Químico Clorato de Sódio (40%) e Peróxido de Hidrogênio (8%) Ácido Sulfúrico (78%), para geração de Dióxido de Cloro, com fornecimento de equipamentos em comodato, pelo tipo menor preço por Lote, conforme processo Administrativo n.º 5.719/2015.

SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES SA, inscrita no CNPJ sob nº 12.884.672/0005-10, por sua filial localizada na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 878, II Distrito Industrial, Santa Bárbara D' Oeste/SP, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa, através da Comissão Permanente de Licitação, por seu representante legal que esta subscreve (DOC I), propor a presente **RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**, com fulcro nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 109, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da Recorrente, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Janaina Soler Cavalcanti
Setor de Licitação e Contratos
26/08/15
16:35h

I. DOS FATOS

1. O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, tornou público que realizará licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, sob n.º 062/2015 processada nos autos do Processo Administrativo nº. 5.719/2015, 05 de Agosto de 2015, com a finalidade de Aquisição de Compostos Químicos, para a geração de Dióxido de Cloro.
2. Para tanto, dentre as especificações estabelecidas pelo citado instrumento convocatório, no item 2 – DO OBJETO, exige-se o fornecimento e conseqüente utilização dos seguintes produtos como insumos para a geração de Dióxido de Cloro: *"1 – Fornecimento de Composto Químico Clorato de Sódio (40%) e Peróxido de Hidrogênio (8%), Ácido Sulfúrico (78%), para geração de Dióxido de Cloro, com fornecimento de equipamentos em comodato, pelo tipo menor preço por lote, para geração da quantidade aproximada de 4.500 quilos de Dióxido de Cloro.*
3. Foi então interposta Impugnação aos termos do Edital pela ora Recorrente, vez que o mesmo encontra-se viciado por nulidade insanável, haja vista que, ao indicar insumos específicos bem como um único método para a geração do Dióxido de Cloro, sendo este o agente químico que a SAAE – Sorocaba almeja lhe seja fornecido para o tratamento da água, de maneira que a nulidade do Edital vicia todo o processo administrativo, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, vez que mantida a ilegalidade, o que não se pode admitir.
4. Foi demonstrado e comprovado, que a geração de Dióxido de Cloro pode ser feita a partir da combinação de insumos diversos, a depender da tecnologia adotada pela licitante interessada, restando claro que o Edital ora impugnado, ao delimitar em seu objeto à aquisição de determinados insumos (Clorato de Sódio, o Peróxido de Hidrogênio e o Ácido Sulfúrico), impõe a aplicação de uma única e

determinada tecnologia, cujo insumo que se pretende adquirir é objeto de marca registrada (clorato de sódio + peróxido de hidrogênio, formam o produto "Purate®" – Registro INPI nº 825355257) produzido e fornecido exclusivamente pela empresa Ecolab Inc., assim como o único método de geração de dióxido que utiliza tais insumos é patenteada também, o que acabou por restringir a participação da Recorrente e de outros eventuais interessados, que, muito embora atenda a todas as exigências para o fornecimento do produto almejado, qual seja, o Dióxido de Cloro, jamais se qualificaria para ter sua proposta classificada, vez que ofertará, como de fato o fez, insumos diversos dos descritos no objeto editalício, por aplicar outro método e tecnologia para a geração do mesmo Dióxido de Cloro.

5. Na mesma oportunidade, foi questionada a exigência do item 4. "Especificações Técnicas", que apresenta um requisito que somente vem a reforçar o vício do direcionamento apontado, qual seja, a exigência de um registro e uma certificação da tecnologia adotada, dada por órgão estrangeiros, regidos por legislação estranha, requisito imposto sem qualquer justificativa técnica ou embasamento legal pátrio relativo ao tema, e cujo cumprimento restringirá ainda mais a participação dos demais interessados, muito embora possam atender a todas as normas previstas em nosso ordenamento jurídico.
6. O julgamento e não provimento da impugnação apresentada foi feito com base em consulta ao Chefe do Departamento de Tratamento de Água, que às fls. 171 justificou o direcionamento e a restrição do objeto do Edital com base no argumento de que o método que supostamente iria ser oferecido pela Impugnante, ora Recorrente, diverso do licitado, não atendia à exigências técnicas específicas, *in verbis*:

"O produto apresentado pela impugnante é o DIOX que na sua reação química produz Dioxido de Cloro e cloro livre (Cl_2) $NaClO_3 + 2 HCl - ClO_2 + \frac{1}{2} Cl_2 + NaCl + H_2O$. Com podemos notar neste caso o subproduto (cloro

livre) gerado no processo é indesejável por reagir com os compostos orgânicos presentes na água bruta que podem afetar a qualidade da água produzida e prejudiciais à saúde humana.

A opção pelo Dióxido de Cloro sem a geração de cloro está fundamentada na possível formação de compostos orgânicos com a adição de cloro na água bruta com presença e excesso de matéria orgânica e seus precursores, conforme justificativa no anexo II, item 2 do Termo de Referência.

Quanto a restrição na participação não é cabível, pois no mercado existem várias empresas que fornecem os insumos para a geração do Dióxido de Cloro.”

7. A par do cabimento ou não das justificativas apresentadas com base em circunstâncias hipotéticas, com relação ao método que seria oferecido pela Recorrente, resta comprovado que ainda que empresas diversas possam eventualmente fornecer os insumos licitados, separadamente, o que não é admitido pelo certame, somente a detentora da marca registrada "Purate®" é quem poderá fornecer-los combinadamente, assim como somente o equipamento desenvolvido e patenteado para geração do Dióxido de Cloro a partir da combinação destes insumos é que poderá ser oferecido em comodato para atender ao edital.
8. Além disso, não mais se sustenta a suposição quanto a possíveis incompatibilidades quanto ao método que poderia ser oferecido pela Recorrente para a geração do Dióxido de Cloro, vez que os insumos de fato oferecidos na concorrência pela Recorrente atende à exigência quanto a não geração de cloro como subproduto. Porém, a partir da combinação de insumos diversos daqueles

licitados, vez que não pode utilizar a combinação de insumos cuja propriedade intelectual é de terceiros.

9. O que se indaga e não se justifica são os porquês da opção pela delimitação do objeto com a especificação do método ao atingimento dos fins, qual seja, dióxido de cloro.
10. Buscando oferecer a melhor oferta de Dióxido de Cloro foi que a Recorrente apresentou proposta que, no entanto, deixou de atender as exigências editalícias quanto ao objeto do certame, em especial às exigências quanto à adequação da Proposta ao formato apontado no Anexo I, que descreve os insumos específicos de método diverso do ofertado pela Recorrente, muito embora tenha apresentado proposta final com o menor preço.
11. Buscando atender exigência da Sra. Pregoeira, buscou a Recorrente adequar a proposta ao modelo do Anexo I, vindo a altera-la, o que acarretou sua desclassificação.
12. Ocorre que, conforme demonstrado, não só não foi sanado o vício do Edital, como acabou por contaminar os atos subsequentes, impondo-se como medida única anulação de todo o certame, vez que, em razão do direcionamento do objeto, não há proposta concorrente que vá atender às exigências do edital de forma a permitir que o certame de fato se defina pelo menor preço, em atendimento ao interesse público da licitação.

DO DIREITO

13. Dos Princípios da Igualdade, Competitividade e Indisponibilidade do Interesse Público. *"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da*

licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 22ª. Edição, São Paulo, 2009, pg. 355).

14. Decorrente do princípio da igualdade, encontra-se no art. 3º., §1º., inciso I da Lei n. 8666/93, o princípio da competitividade.

15. Com efeito, importante trazer à baila a lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre os citados princípios nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

16. Ressalte-se que é extremamente relevante analisar com maior atenção o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 que veda aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**. (grifo nosso)

17. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

18. De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes.

19. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.**"*

20. Assim sendo, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. **Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal, vício que, uma vez não sanado, contamina todo o processo.**
21. Resta comprovado, de forma inquestionável, que a obtenção de Dióxido de Cloro através de Clorato de Sódio, Peróxido de Hidrogênio e Ácido Sulfúrico implica na aplicação de uma única tecnologia viável e disponível no mercado, dentre outras, não se sustentando as justificativas no sentido de ser o método eleito o que melhor atenda à finalidade almejada e, conseqüentemente ao interesse público, até porque nenhuma outra metodologia foi testada pela Companhia.
22. **Há outras tecnologias idôneas e viáveis para o alcance do objeto da licitação, as quais implicam não apenas no mesmo resultado, mas ainda nos mesmos padrões de eficácia e segurança exigidos, restando dentre essas tecnologias alternativas a empregada pela ora Recorrente e ofertada no certame, onde estão descritos os métodos de obtenção do produto licitado no certame.**
23. O método de geração de Dióxido de Cloro utilizado pela Recorrente é regido pela legislação pátria pertinente ao tema e atende às especificações da Portaria n.º 518 do Ministério da Saúde e a NBR15784 da ABNT Produtos Químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano – Efeitos a Saúde – Requisitos, Tabela 3 – Produtos Destinados a Desinfecção e Oxidação (pág. 9), assim como atende aos parâmetros exigidos pela PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE *Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.*

24. Dessa forma, resta comprovado que a restrição do objeto do edital à aquisição de insumos específicos, determinados e registrados, que impõem a utilização de uma determinada tecnologia para o alcance do objeto do certame, limita como de fato limitou, de forma expressamente aleatória, infundada e abusiva, a participação de diversas empresas concorrentes, dentre as quais a Recorrente, desclassificada por não atender ao formato de proposta definido no Anexo I com base em insumos diversos dos ofertados.

25. NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

26. Para geração de Dióxido de Cloro a partir exclusivamente dos insumos licitados, exige-se que o participante do certame disponha da tecnologia denominada "Purate®", que, no entanto, é patenteada pela empresa Ecolab, a qual está registrada e certificada na EPA "Environmental Protection Agency", na NSF "National Sanitation Foundation International" ANSI / NSF e na FDA "Food and Drug Administration", conforme comprovam os documentos anexos, evidenciando o direcionamento do certame do instrumento convocatório que acarreta sua ilegalidade, ferindo o artigo 3º, § 2º, da lei 8.666/93, ao privilegiar uma tecnologia internacional, e descartar de forma definitiva e injustificada a opção por uma tecnologia nacional patenteada, que no caso da Recorrente já foi ganhadora do prêmio FINEP por 3 vezes consecutivas, atendendo as principais unidades de geração de cloro para saneamento no país, tais como CAGECE, DESO, CAERN, dentre outras:

"§º 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País."

27. A restrição de admissão de apenas uma dentre outras tecnologias compatíveis com o objeto do edital é exigência editalícia capaz de reduzir drasticamente o universo de licitantes, como de fato resta comprovado, **direcionando o objeto da licitação a um único participante, neste caso, que detenha os direitos de uso das marca e patentes apontadas, tornando-se ILEGAL A LICITAÇÃO** por violação ao art. 3º, § 1º., I, combinado com art.49 da Lei 8.666/93, inibindo o alcance dos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa, o que não pode prosperar.

28. Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório: ***"Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena de 2 a 4 anos, além de multa"***.

29. Resta claro que a desclassificação da Recorrente reveste-se de nulidade, consequência da nulidade que continua acompanhando o instrumento convocatório, vez que foi desclassificada por não ter mantido a proposta ofertada na sessão pública, o que se deu em razão de buscar atender às exigências formais apontadas no edital viciado, as quais, no entanto, jamais poderiam ser atendidas pela Recorrente, vez que fornece o Dióxido de Cloro a partir da combinação de insumos diversos dos licitados fato que, invariavelmente levaria à

sua desclassificação, impondo-se desta forma, como medida única a revogação da licitação, devendo ser reconhecida a nulidade do procedimento.

II. DO PEDIDO

30. Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, requer a Recorrente, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.
31. Sob esses irrefutáveis fundamentos, espera e requer seja o presente recurso julgado procedente, decidindo V.Sa. pelo reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório ante a ilegalidade demonstrada e consequente revogação da licitação, sob pena de nulidade dos atos subsequentes, sem prejuízo de apreciação pelo competente Tribunal de Contas.

Termos em que,
pede deferimento.

Santa Bárbara D' Oeste, 26 de Agosto de 2015.

Paulana Nomellini de Oliveira

SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES SA.
Paulana Nomellini de Oliveira
Representante Legal

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 821017
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARO OBRIGADO DA DANT

POLE CARO DIREITO

Paulana Nomellini de Oliveira
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 22.165.161-5 Emissão 12/SET/2005

NOME PAULANA NOME LLINI DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO LUIZ FERNANDES DE SOUZA BARRETO
 E MARIA CHRISTINA NOME LLINI BARRETO

NACIONALIDADE ITAPEVI - SP DATA DE NASCIMENTO 11/MAR/1975

DOC ORSEM AMERICANA-SP AMERICANA
 CC: LV. B112/FES. 104 / N. 02757
 154879798/71 PIS 12617606246

ASSINATURA DO DIRETOR

REGISTRO Nº 2906183

Rua Tupinambás, 706 - Jd. São Francisco
 Vila Barbara d'Orléans - SP
 Autenticado. Autentico a presente copia, a qual
 confere com o original apresentado.

21 JUL 2015

VÁLIDO COM O SELLO DE AUTENTICIDADE
 VALOR RECEBIDO PARA AUTENTICAÇÃO R\$ 2,51

Notaria Publica
 Tabelião Notarial
 Geral
 089844870088
 de Melo
 Autorizada
 n'Oeste-SP

Departamento Licença
 Fis
 Sabará

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º
SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RODRIGO VALVERDE DINAMARCO

Livro nº 0818. Página(s) 285/288.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A.**

Departamento Licença
23/19
Fls
Sabará

Ao primeiro (1º) dia do mês de junho de dois mil e quinze (2015), em diligência, na Rua Emília Marengo nº 682, 1º andar, Jardim Anália Franco, Tatuapé, nesta Capital, onde a chamado vim, Escrevente Autorizado da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera, do município e comarca da Capital do Estado de São Paulo, perante mim, compareceu como outorgante a empresa adiante nomeada que, apresentou os documentos abaixo mencionados e identificou-se como sendo: **SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A.**, anteriormente denominada Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A., com sede na Rodovia BR 101 Norte, Km 38, Distrito Industrial de Itapissuma, na cidade de Itapissuma, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.884.672/0001-96, (NIRE 26.3.0001815-2, com seu estatuto social constante do Anexo III da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/03/2015, devidamente arquivado na JUCEPE - Junta Comercial do Estado de Pernambuco - sob nº 20159437164, em 05/05/2015, conforme certidão de inteiro teor expedida eletronicamente pela JUCEPE em 05/05/2015, autenticidade nº 0912.C063.A3EC.2A0A, que ficam arquivadas nesta Serventia, em **pasta própria nº 418, folhas 069/085**, e suas filiais estabelecidas na cidade de Pacatuba, Estado do Ceará, no Sítio Alto Fechado, anexo a Estação de Tratamento de Água do Gavião, Distrito de Pavuna, CEP 61800-000, inscrita no CNPJ sob nº 12.884.672/0003-58, NIRE JUCEC nº 23 9 0022290 4, inscrição estadual nº 06.902.917-2, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 20112095240 em 23/09/2011, arquivado nesta Serventia, **na pasta nº 260, ordem nºs 44/69**; na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, na rua Via Principal, Daia, lote 11, Inflamável RZ-80, no Distrito Agroindustrial de Anápolis, CEP 75133-600, inscrita no CNPJ sob nº 12.884.672/0004-39, NIRE JUCEG nº 52 9 0030071 2, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 521115593232 em 23/09/2011, arquivado nesta Serventia, **na pasta nº 260, ordem nºs 70/97**; na cidade de Santa Barbara do Oeste, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 878, CEP 13456-401, inscrita no CNPJ sob nº 12.884.672/0005-10, NIRE JUCESP nº 35.902.652.949, inscrição estadual nº 606.075.959.113, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 390.741/11-5 em 27/09/2011, arquivado nesta Serventia, **na pasta nº 260, ordem nºs 98/125**; na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Emília Marengo nº 682, Mezanino, 1º, 2º, 3º e 7º andares, Jardim Anália Franco, Tatuapé, CEP 03336-000, inscrita no CNPJ sob nº 12.884.672/0006-09, NIRE JUCESP nº 35.902.652.965, inscrição estadual nº 113.746.512.110, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. CUALQUER AUTENTICAÇÃO, TABELIÃO OU ESCRITA, INVALIDA ESTE INSTRUMENTO

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1963)



Rua Tupinambás, 706 - Jd. São Francisco
Santa Barbara do Oeste - SP
Autenticidade: Autentico a presente copia, a qual confere com o original expresso
PADRE ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS 1566-PR-0011N
SÃO PAULO SP CEP: 04583-004
CONJ. 14 15663107 FAX: 05093044

23 JUL 2015

VÁLIDO COM O SELLO DE AUTENTICIDADE
VALOR REGISTRADO PARA AUTENTICACAO R\$ 1,00

Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Carlos de Campos, 111 - Vila Mariana - São Paulo - SP
12.263.912-3
AUTENTICACAO
0898A4847777

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 3º
SUBDISTRITO - IBIRAPUERA
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RODRIGO VALVERDE DINAMARCO

[Handwritten signature]
A.P. 03



343.966.914-91, residente e domiciliado na rua Carlos Xavier nº 50, Cruz de Rebouça, na cidade de Igarassú, Estado de Pernambuco; **OLGA HELENA SANTANA E VIEIRA**, brasileira, solteira, maior, analista de licitação, detentora da cédula de identidade RG nº 45.531.874-8- SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 343.498.908-07, residente e domiciliada na Av. Brasil nº 1.300, apartamento nº 102, na cidade de Americana, neste Estado; **MARCIO PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, detentor da cédula de identidade RG nº 94021009889-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº 457.450.723-34, residente e domiciliado na rua Alcides Gerardes nº 1328, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará; **PAULANA NOMELLINI DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, assistente de licitação, detentora da cédula de identidade RG nº 22.165.161-5- SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 154.879.798-71, residente e domiciliada na rua São Gabriel nº 737, bloco 1, apartamento 134, São Manuel, na cidade de Americana, neste Estado; **LUCAS NOSÉ DONATO**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro de produção, detentor da cédula de identidade RG nº 37917501, inscrito no CPF/MF sob nº 370.246.828-50, residente e domiciliado na avenida do Comércio, quadra 04, lote 1/2/7-12, apartamento 1802, Condomínio Concept Home, Vila Maria José, Goiânia, Estado de Goiás, aos quais confere os seguintes poderes: agindo isoladamente, independentemente da ordem de nomeação: **1)** assinar, emitir, cheques, requisitar talões referente ao Banco Itaú S/A, agência 09208, conta corrente nº 29530-3 e agência 4393, conta corrente nº 20117-5; **2)** representação junto à Bolsa de Garantia e Fomentar/Produzir, assim como transferência de titularidade e quitação; **3)** representação junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais, assim como autarquias em geral, bem como, perante as demais seções, órgãos, repartições ou departamentos, requerendo, alegando e assinando tudo o que for preciso onde com esta se apresentar, representá-la perante o INSS, FUNRURAL, Juntas Comerciais e Sindicatos de seu ramo de serviços ou sindicatos em geral, **4)** participar e representar a empresa outorgante em pregões, licitações, tomadas de preços, cartas convite e concorrências públicas nacionais perante órgãos públicos em geral, podendo retirar editais, formular lances, negociar preços, assinar propostas, acordar, renunciar, discordar, transigir, receber em devolução documentação pertencentes a empresa, impugnar, agir sempre em nome da empresa outorgante, com todas as prerrogativas de representante legal; e **5)** assinar contratos referentes a pregões, licitações, tomadas de preços, cartas convite e concorrências, enfim, usar de todos os poderes que lhe foram conferidos com a finalidade de resolver todo e qualquer problema com os casos supra mencionados, sejam eles, administrativos, judiciais ou extrajudiciais, usando dos recursos legais que se fizerem necessários e praticar todos os demais atos ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, poderes esses que a empresa outorgante confere para serem exercidos da maneira seguinte: **1)** para os **itens "1"**,

REGISTRO CIVIL
Rua Tupinambás, 706 - Jd. São Francisco
Santa Bárbara d'Oeste - SP
Autenticação: Autêntico a presente cópia, a qual
confere com o original apresentado

Registro Civil das Pessoas Naturais
Vivia Carboni de Me
Autorizada
122689
AUTENTICACAO

21 JUL 2015

VALIDO COM O TÍTULO DE AUTENTICIDADE
VALIDO RECEBIDO PELA AUTENTICACAO RS 7.81



VALIDAR EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS - QUANTO MENOR FOR A REPERIÇÃO, MAIOR SERÁ O NÍVEL DE FIDELIDADE DO DOCUMENTO



ESTADO DE SÃO PAULO

DINAMARCO
analista
titular

DINAMARCO
tabela
titular



União Internacional
do Registro Civil
(Fundada em 1942)



Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

> Consultar por: No Processo | Marca | Titular | Cód. Figura]

1/1

Marca

Nº do Processo: **825355257**
 Titular: EKA CHEMICALS AB
 Marca: PURATE
 Procurador: MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
 Data do Depósito: 13/03/2003
 Situação: Ped.Ex.Rec.
 Apresentação: Nominativa
 Classe Nice:NCL(8) 01
 Natureza: De Produto
 Especificação: MISTURAS DE CLORATO DE SÓDIO E PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO.

Petições

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	850150161628	22/07/2015	-	349	ECOLAB INC.	-	-
✓	850150161623	22/07/2015	-	348	AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE CHEMICALS AB	-	-
✓	810100284865	08/02/2010	-	333	EKA CHEMICALS AB	-	-
✓	020060039731	23/03/2006	-	355	Allergan, Inc.	-	-
✓	02006006270	13/01/2006	-	363	EKA CHEMICALS AB	-	-
✓	020050054967	21/06/2005	-	339	EKA CHEMICALS AB	-	-

Publicações

RPI	Data RPI	Despacho	Complemento do Despacho
2053	11/05/2010	210	Indeferimento.
2032	15/12/2009	100	INCISO XIX DO ART. 124 DA LPI, REG. 812177282.
1968	23/09/2008	185	PET. (BR/RJ) 020060039731, DE 23/03/2006 REFERENTE A OPOSIÇÃO À PUBLICAÇÃO DO PEDIDO. INT. DI BLASI, PARENTE, S. G. & ASSOCIADOS.
1784	15/03/2005	009	OPON: ALLERGAN, INC. (US)
1684	15/04/2003	003	

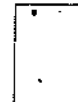
Dados atualizados até 18/08/2015 - Nº de Revista: 2328





Patente

(11) Nº do Pedido: PI 9503789-6 B1



Documento Publicado

**Imagem
 não
 Disponível**

(22) Data do Depósito: 24/08/1995

(43) Data da Publicação: 16/09/1997

(47) Data da Concessão: 05/03/2002

(51) Classificação - IntCL: C01B 11/02

(54) Título: **PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE DIÓXIDO DE CLORO**

Patente de Invenção: "PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE DIÓXIDO DE CLORO". A invenção refere-se a um processo para a produção de dióxido de cloro, compreendendo as operações que consistam em se proporcionar um reator com um meio reacional ácido aquoso contendo íons clorato; fazerem-se reagir os referidos íons clorato com peróxido de hidrogênio como

(57) Resumo: agente redutor em proporções tais que se forma dióxido de cloro; e retirar-se o dióxido de cloro a partir do meio reacional em que se mantém o teor de estanho no meio reacional no estado estacionário, de maneira a ser inferior a 20 mg de Sn por Kg de meio reacional.

(73) Nome do Titular: **Eka Nobel AB (SE)**

(72) Nome do Inventor: **Johan Landfors / Helena Falgón / Kaj Kangasniemi**

(74) Nome do Procurador: **Paulo C. Oliveira & Cia.**

Petições

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800140203721	04/09/2014	-	228	Eka Nobel AB	-	-
✓	800130172357	26/08/2013	-	228	Eka Nobel AB	-	-
✓	800120144742	24/08/2012	-	228	Eka Nobel AB	-	-
✓	800110136090	24/08/2011	-	228	Eka Nobel AB	-	-
✓	800100127597	24/08/2010	-	228	Eka Nobel AB	-	-
✓	800090139225	24/08/2009	-	226	Eka Nobel AB	-	-
✓	800080121537	26/08/2008	-	226	Eka Nobel AB	-	-
✓	020070118806	24/08/2007	-	226	Eka Nobel AB	-	-
✓	020060130851	24/08/2006	-	226	Eka Nobel AB	-	-
✓	020050093212	05/09/2005	-	226	EKA NOBEL AB	-	-

Publicações

RPI	Data RPI	Despacho	Complemento do Despacho
1626	05/03/2002	16.1	
1602	16/09/2001	9.1	
1576	20/03/2001	6.1	
1398	16/09/1997	3.1	
1295	26/08/1995	2.1	

Dados atualizados até 25/08/2015 - Nº da Revista: 2329



BRASIL Acesso à Informação Participe Serviços Legislação Contato

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Consulta à Base de Dados do INPI



Consultar por: Marca | Titulo | Cód. Figura | [Início | Fim] [1/1]

Marca

Nº do Processo: 025253365
Título: EKA CHEMICALS AB
Marca: SYN-PURE
Procurador: MONSEN, LEONARDO S CIA.
Data do Depósito: 13/02/2008
Data de Concessão: 26/02/2008
Situação: Registro Vigência: 26/02/2018
Apresentação: Nominativa
Classe Internacional: 01
Natureza: De Produto
Especificação: APARELHAGEM PRÉ-FABRICADA PARA PROCESSAMENTO QUÊNICO, CONTEIN.
Apólide: SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DA PALAVRA "PURET"

Prazos para a Prorrogação:
 Início do Prazo Ordinário: 27/02/2017
 Fim do Prazo Ordinário: 26/02/2018
 Início do Prazo Extraordinário: 27/02/2018
 Fim do Prazo Extraordinário: 26/08/2018

Perições

Pgo	Protocolo	Data	Imp	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800080020118	13/02/2008	-	156	EKA CHEMICALS AB		
✓	800080020118	13/02/2008	-	134	EKA CHEMICALS AB		
✓	020070073650	01/06/2007	-	146	EKA CHEMICALS AB		

Publicações

RPI	Data RPI	Despacho	Complemento do Despacho
1938	26/02/2008	400	
1928	28/12/2007	351	A CLASSE REQUERIDA FOI ALTERADA PARA ADEQUAÇÃO AOS PRODUTOS ESPECIFICADOS.
1892	10/04/2007	090	REAPRESENTE ESPECIFICAÇÃO DE ACORDO COM A CLASSE REQUERIDA, OBSERVANDO OS EXEMPLOS CONTIDOS NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL, TENDO EM VISTA QUE A REIVINDICADA É GENÉRICA, CUMPRIR NA NCL(0).
1584	13/04/2003	002	

Dados atualizados até 25/08/2015 - Nº de Revisão: 2378

Rua Marquês Veloso, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910 | Rua São Bento, 1 - Centro - RJ - CEP: 20090-010

